



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13766.720229/2015-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.860 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente ROSANE KALLE GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014.

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. POSSIBILIDADE.

As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. Comprovação das condições necessárias através de documentos pertinentes juntados em sede recursal.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. Comprovação pertinente juntada aos autos.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 48 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 28 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 16 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, de Dedução Indevida com Dependentes e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 16/3, relativo ao ano-calendário 2013, exercício 2014, para formalização da redução o saldo de imposto a restituir do valor de R\$ 3.583,60 para o novo saldo de R\$ 2.847,04.

As infrações apuradas pela fiscalização foram:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 450,00, conforme descrição dos fatos abaixo colacionada:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	761.805.907-10	MARCELO ALVES FARDIM	011	450,00	0,00	0,00

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

MARCELO ALVES FARDIM - no documento apresentado não consta informação do registro em um conselho de classe, não sendo possível identificar se o emitente exerce legalmente uma das profissões listadas no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda.

- Dedução Indevida com Dependentes, no valor de R\$ 2.063,64, conforme abaixo:

MARCEL KALLE GOMES SILVEIRA - a contribuinte não apresentou comprovante de dependência conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. Glosa efetuada por falta de comprovação.

- Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 164,78, conforme abaixo:

INSS - a contribuinte não apresentou comprovante de contribuição à previdência privada conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. Glosa efetuada por falta de comprovação.

Inconformada com a exigência, da qual foi cientificada por via postal, conforme Aviso de Recebimento de fls. 24, em 08/05/2015, a contribuinte apresentou impugnação em 29/05/2015, fls. 02, alegando o que se segue:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI

Valor da infração: **R\$ 164,78**. Estou questionando o valor de **R\$ 164,78**.

- O valor contestado refere-se a pagamento de contribuição à Previdência Privada ou Fapi do contribuinte e o montante deduzido a este título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES

Nome: MARCEL KALLE GOMES SILVEIRA.

Valor da infração: **R\$ 2.063,64**.

- Concordo com essa infração.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 761.805.907-10 - MARCELO ALVES FARDIM.

Valor da infração: **R\$ 450,00**. Estou questionando o valor de **R\$ 450,00**.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

Anexou aos autos documentos de fls. 05/07.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, somente podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovadas, por meio de documentos hábeis e idôneos e de acordo com os requisitos legais.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. SEGURO DE VIDA E/OU PECÚLIO. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL PARA DEDUÇÃO.

Inexiste previsão legal para deduzir da base de cálculo do imposto contribuições pagas a título de seguro de vida e/ou pecúlio.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO.

Tendo o interessado apresentado impugnação parcial, a lide fica restrita apenas à parte impugnada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/04/2018 (e-fls. 44/45), o sujeito passivo interpôs, em 26/04/2018 (e-fls. 46), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, conforme comprovante já acostado aos autos em impugnação (e-fls. 07) e a dedução de previdência privada está ora comprovada através dos novos documentos juntados (e-fls. 51 e ss.). Requer “... *devolução dos valores glosados...*”

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-004.860 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13766.720229/2015-49

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$164,78, e de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$450,00.

Não há alegações preliminares a serem apreciadas na contenda.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 51 e ss.), apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, serem conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se de Fichas Financeiras e de Comprovante de Rendimentos pagos e de retenção do Imposto de Renda na Fonte.

Em relação ao lançamento pertinente à **Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi**, esclareça-se que, Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

A dedução dos valores recolhidos a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi está prevista nos seguintes comandos normativos:

Lei n.º 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...)

II - das deduções relativas: (...)

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Lei n.º 9.532, de 1997

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei n.º 10.887, de 2004) (grifos acrescidos).

Portanto, a dedução desse tipo de despesa fica condicionada: a que as contribuições sejam destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; ao limite legal de 12% do total dos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto; e ao recolhimento da contribuição para o regime geral de previdência social, ou,

quando for o caso, para Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Diante do ora anexado Comprovante de Rendimentos pagos e de retenção do Imposto de Renda na Fonte do ano calendário 2013 (e-fls. 53), claro está que o valor de **R\$164,78** foi apontado no campo 3, item 03, pela fonte pagadora, como “*Contribuição à Previdência Privada e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPP*”, o que atende aos condicionantes apontados para sua dedução e que indicam a possibilidade de **afastamento da glosa** a tal título.

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

E não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Em que pesem todas as considerações em relação ao acatamento da prova apresentada neste quesito (recibo de e-fls. 07), verifique-se, *ipsis litteris*, o motivo ensejador do lançamento em Notificação de Lançamento (e-fls. 21):

MARCELO ALVES FARDIM - no documento apresentado não consta informação do registro em um conselho de classe, não sendo possível identificar se o emitente exerce legalmente uma das profissões listadas no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda.

Na prova apreciada e apresentada já em sede impugnatória pode ser claramente verificado o CRO do Cirurgião Oral e Maxilo Facial Dr. Marcelo Alves Fardim, o que pertinentemente possibilita o **afastamento da glosa** a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de **R\$450,00**.

Aponte-se por fim que, O CARF tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da

Receita Federal do Brasil (Art.1º do Anexo I do Regulamento Interno do CARF), e não calcular eventuais diferenças a pagar ou a restituir sobre Declaração de Ajuste Anual dos interessados. Esta cabe à Unidade Jurisdicionante da RFB apropriada, no momento da implementação do presente Acórdão.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação total da Decisão *a quo* proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima.